



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11128.002548/2001-63
Recurso nº 138.960 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.922
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/03/2001

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ABANDONO DE MERCADORIAS. DECURSO DE PRAZO DE PERMANÊNCIA EM RECINTO ALFANDEGADO. FATO GERADOR.

Na hipótese de mercadorias consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados, na forma do disposto no artigo 18 e seu parágrafo único, da Lei nº 9.779/99, mesmo antes de iniciado o procedimento do abandono, considera-se ocorrido o fato gerador, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.

JUROS DE MORA. SELIC.

Na forma da Súmula nº 4 deste Conselho de Contribuinte, a partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Ricardo Paulo Rosa**, **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro** e **Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado** (Suplente). Ausente a Conselheira **Mércia Helena Trajano D'Amorim**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata-se de auto de infração , fls.1/8, lavrado contra o contribuinte acima qualificado, para exigência do Imposto de Importação, da Multa de Ofício e de Juros de Mora, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 215.041,55, pelas razões a seguir expostas.

O contribuinte promoveu a importação de mercadoria que, por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado configurou a figura do 'abandono'.

Posteriormente, solicitou a autorização da repartição de jurisdição das mercadorias para prosseguimento do despacho aduaneiro. Deferido o pleito registrou a Declaração de Importação sob nº 01/0343529-2, em 06/04/2001, processando o despacho de 92 unidades de 'Rim artificial, modelo 4008B', classificando a mercadoria no código NCM 9018.90.40, aplicando a alíquota de 0%.

A fiscalização constatou que a alíquota vigente à época do fato gerador era de 14%, fazendo a exigência do crédito tributário formalizado neste auto de infração, diante da não concordância do contribuinte.

O autuado foi cientificado em 22/05/01, fls.1, apresentando em 20/06/2001, por seu procurador, fls. 61, a Impugnação de fls. 46/60.

Alega o contribuinte que:

- em preliminar, o auto de infração não menciona corretamente os fatos, descrevendo-o de forma sucinta de forma a impedir a ampla defesa e a confundir os julgadores;*
- a mercadoria importada usufruía de isenção com base no Decreto 3.015/1999, que alterou a Lista de Exceções à TEC, com prazo até 31/12/2000;*
- a mercadoria chegou no porto em 11/12/2000, recebendo em final de dezembro o resultado da análise do Ministério da Saúde, sendo que a partir de 1º de janeiro de 2001, passou a ser de 14%;*
- foi informada que a isenção seria restabelecida , o que motivou a permanência da mercadoria no recinto alfandegado;*
- em 19/03/2001, requereu a autorização para o despacho aduaneiro da mercadoria, no que foi autorizado visto que, embora emitida a FMA nº 016/01, não havia sido iniciado o procedimento fiscal previsto no art. 27 do DL nº 1.455/76, seguindo os termos da legislação vigente e da Notícia Siscomex nº 0045, de 21/09/1999;*

- em 22/03/2001, a Resolução nº 7, da Camex, alterou a *alíquota* para 0%, como exceção temporária à TEC, alterando a alíquota *para* 0%;
- a DI foi registrada com alíquota de 0% mas a fiscalização *determinou* o recolhimento de 14%, visto ser a alíquota vigente à época do fato gerador (13/03/2001);
- o contribuinte foi induzido a erro pela fiscalização que, *na* exigência formulada no Siscomex, com base no art. 3º da IN SRF nº 69/99, determinava o recolhimento do II à alíquota de 14% *com* multa de 75%, com redução de 50%, multa diversa daquela do art. 18 da Lei nº 9.779/99 que se reporta ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, limitada a 20% e conforme IN SRF nº 69/99;
- o auto de infração é nulo por estar eivado de vícios, ou seja, a capitulação legal infringida não é a mesma daquela constante das que embasaram o auto, violando inclusive o princípio da segurança jurídica;
- no fundamento legal do AI, o autuante cita alguns dispositivos legais violados sem mencionar qual o fundamento legal para a *imposição* da multa de 75% e, na descrição dos fatos, faz menção à IN SRF nº 69/99 e à Lei nº 9779/99, descumprindo o art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72;
- a IN SRF nº 69/99 trata do despacho aduaneiro e não do *perdimento* da mercadoria, assim incorrendo a infração do art. 23 do Decreto-lei nº 1455/76 não se aplica o art. 27 daquele diploma legal, *nem* o art. 18 da Lei nº 9779/99;
- a intenção do legislador foi permitir que inicie o despacho aduaneiro com o pagamento dos tributos, juros (taxa Selic) e multa de, *no* máximo 20% (art. 61 da Lei nº 9.430/96);
- somente nessa hipótese se aplica o art. 18 da IN SRF nº 69/99, art. 3º, alterada pela IN SRF nº 109/99;
- não houve configuração de abandono da mercadoria, e a IN SRF nº 69/99 não pode modificar a Lei nº 9779/99 e, esta também não pode alterar o fato gerador do imposto de importação estabelecido no CTN (art. 19);
- o governo poderia inviabilizar a atividade empresarial *com* atos de elevação de alíquotas do II sem levar em conta o fato da *importação* ter sido consumada;
- registrada a DI em 06/04/2001 e a Resolução da Camex nº 7 ter sido editada em 22/03/2001, publicada em 26/03/2001, a alíquota vigente era de zero por cento.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 13/03/2001

FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

O fato gerador do Imposto de Importação no caso de mercadoria cujo prazo de permanência em recinto alfandegado foi ultrapassado, é o do vencimento desse, aplicando-se a alíquota vigente nessa data.

Cabível a multa de ofício do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte registra a DI sem o pagamento do imposto devido.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

A questão debatida neste recurso voluntário diz respeito à redução de alíquota temporal para zero na importação de rins artificiais.

O contribuinte alega que na época da importação o produto estava sujeito à alíquota zero do Imposto de Importação, nos termos do Decreto nº 3.015, de 31 de março de 1999, a qual tinha vigência até 1º de janeiro de 2001.

As mercadorias chegaram ao Porto de Santos/SP em 11 de dezembro de 2000 e foi feito o registro da Declaração de Importação no dia 06 de abril de 2001.

Entre a chegada em território nacional e o registro passaram-se mais de trinta dias, portanto, a autoridade autuante e a decisão recorrida entenderam que deveria ser aplicada a alíquota vigente na data do vencimento do prazo de permanência no recinto alfandegário.

Esta é a interpretação literal do disposto nos artigos 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e 18, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.779/99, cujos textos são os seguintes:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; (DL 1455/76).

Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.

O comando legal é muito claro quanto à conceituação do fato gerador na hipótese exata dos fatos descritos no presente caso.

Quanto aos juros de mora, incide na espécie o comando da Súmula nº 4 deste Conselho de Contribuintes:

Súmula 3ª CC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator